

Pensando sobre o princípio do “melhor interesse da criança” a partir de uma perspectiva etnográfica¹

Luciana Pêss (UFRGS)

1. Introdução

Este trabalho está inserido em um conjunto mais amplo de pesquisas que vêm sendo realizadas desde 2008 no âmbito do projeto “Natureza e política no campo da infância e da família” do Núcleo de Antropologia e Cidadania (NACi/UFRGS)². O recorte privilegiado neste momento tem como objetivo refletir sobre a temática dos direitos a partir de um olhar atento para os conteúdos e formas que o princípio jurídico do “melhor interesse da criança” assume em contextos específicos.

A metodologia utilizada consiste na revisão de legislação e bibliografia relacionada à temática, além de trabalho de campo de caráter exploratório. Tal experiência etnográfica ocorreu de maio a agosto de 2009³, junto ao Juizado da Infância e Juventude de uma cidade do Sul do Brasil, aqui chamada Campo Verde⁴. Foi realizada a observação participante de “visitas domiciliares” – encontros entre a equipe técnica do Juizado e a população envolvida em processos judiciais que demandam a definição do “melhor interesse da criança” e afetam (às vezes permanentemente) o destino destas e de suas famílias.

A visita domiciliar é, assim como a entrevista, um dos recursos usados pelos Assistentes Sociais do Juizado da Infância e da Juventude de Campo Verde para fundamentar seus pareceres (laudos/estudos sociais). Tais pareceres são solicitados pelo Juiz aos psicólogos e assistentes sociais sempre que tem que julgar processos de suspensão ou destituição do poder familiar, abrigo, desabrigo, colocação em família substituta e habilitação de candidatos à adoção.

¹ II ENADIR, GT 11 - Antropologia e questões infanto-juvenis

² Fui bolsista de Iniciação Científica do NACi de 2007 à 2009. Parte das reflexões decorrentes deste trabalho já foram apresentadas na minha monografia de conclusão de curso (PÊSS, 2009). Entretanto, os dados referentes ao trabalho de campo realizado junto ao Juizado da Infância e Juventude – objeto da presente reflexão – foram apenas parcialmente explorados no trabalho anterior.

³ Em relação à legislação local, cumpre ressaltar que o trabalho de campo foi realizado pouco tempo antes, da entrada em vigor da Lei nº 12.010, que promoveu algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo – embora não somente – em relação à adoção.

⁴ A adoção de nomes fictícios para a cidade e para as pessoas com as quais estive em interlocução na realização do trabalho de campo visa garantir o anonimato dos cidadãos atendidos pelo Estado, bem como daqueles que ocupam cargos públicos na administração estatal.

Ao refletir sobre esta experiência etnográfica, pretendo me aproximar da proposta de Ribeiro (no prelo), que – tendo como referência as instituições de proteção à infância onde realizou pesquisa de campo – “interroga seus objetivos e modos de intervenção tomados enquanto práticas simbólicas que dão acesso ao imaginário social sobre as populações recebidas e a natureza de seus problemas”.

2. O “melhor interesse da criança” em sua definição legal

O “melhor interesse da criança” é um dos conceitos básicos da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989 e firmada, logo em seguida, por 191 países (sendo os Estados Unidos a única omissão significativa) (FONSECA, 2004). No Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990, e – tendo sido ratificada pelo governo brasileiro dias depois – entrou em vigor em 23 de outubro do mesmo ano. Por fim, o decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção, determinando que essa seja “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Segundo Leifsen (no prelo): “En la Convención, el interés superior está formulado em términos generales (em la parte 1, art. 3) y em términos específicos en cuanto a la custodia y la transferencia del cuidado del niño entre otros asuntos (en la parte 1, art. 9.1, 9.3, art. 18.1 y art. 20.1)”. Falarei brevemente sobre cada um destes artigos, com o interesse de iluminar, tanto quanto for possível, a definição legal deste princípio.

O artigo 3º da Convenção concede às crianças prioridade sobre as demais pessoas ao determinar que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.” Já o artigo 9º (§1) determina que a criança somente será separada dos pais contra a vontade dos mesmos nos casos em que tal separação seja – de acordo com determinação das autoridades competentes, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis – “necessária ao interesse maior da criança”, como por exemplo quando “a criança sofre maus-tratos ou descuido” por parte de seus pais. Assegura ainda (§2) que será respeitado o direito da criança separada de seus pais de manter contato direto e regular com eles, desde que isso não seja considerado contrário ao seu interesse maior. Em seu 18º artigo, a Convenção determina que “os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança.” De forma que “os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica”. Ao Estado caberia prestar assistência aos pais e aos

representantes legais no exercício de suas funções educativas, assegurar o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças, bem como proteger e assistir as crianças privadas de seu ambiente familiar (art.20).

A respeito de uma das formas (talvez a preferida no Brasil) de “cuidado alternativo”⁵ às crianças afastadas de sua família original – a adoção – a Convenção determina, em seu 21º artigo, que os Estados membros “atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança”. Este artigo parece-nos especialmente interessante, pois indica alguns critérios que os formuladores deste documento normativo consideravam que deveriam ser levados em conta com o objetivo de preservar o melhor interesse da criança. Assim, temos que, de acordo com o artigo 21, item a, a adoção deve ser “*autorizada apenas pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis (...) que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança (...)*” (grifo meu). Já os itens restantes, referentes ao art.21, dizem todos respeito à adoção internacional e visam garantir que: (b) a adoção em outro país seja um meio de cuidar da criança que não obteve acolhida em seu país de origem; (c) a criança adotada em outro país tenha garantias legais equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção; (d) a adoção internacional não permita benefícios financeiros aos envolvidos; e (e) “a colocação da criança em outro país seja *levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes*” (grifo meu).

Como vemos, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças institui o “melhor interesse da criança” como um conceito que, embora praticamente vazio no conteúdo – uma vez que ‘*qual é o melhor interesse da criança*’ é algo a ser decidido em cada situação específica, de acordo com muitas variáveis contextuais –, tem forma rigidamente definida, na medida em que atua na esfera jurídica como princípio limitador dos direitos dos pais (e, às vezes, das próprias crianças), de acordo com o julgamento dos agentes estatais – atores responsáveis pela definição negociada⁶ de seu conteúdo. No mesmo sentido, Schuch (2005,

⁵ Fonseca (2004) chama a atenção para o fato significativo de que – embora em sua versão original, a Convenção estipule que estes cuidados alternativos podem incluir: *foster placement*, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças – uma tradução altamente difundida no Brasil simplesmente expurgou do texto em português a noção de “famílias de acolhimento” ou “filhos de criação”, ao traduzir o termo *foster placement* como “colocação em lares de adoção”.

⁶ A partir da análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre casos de adoção direta (PÊSS, 2009), observamos que há uma centralidade do argumento do ‘melhor interesse da criança’, o que evidencia uma disputa entre diferentes definições do que configura o melhor interesse da criança, pois “todos [adotantes, juízes, promotores e desembargadores], e em defesa de posições discordantes, advogam pelo *melhor interesse da criança*, que deve ser *prioridade absoluta*” (PÊSS, 2009. p.32). Cabe ressaltar que, das 32 decisões judiciais analisadas neste trabalho, 25 determinaram que a criança fosse retirada da guarda daqueles que a haviam recebido por caminhos extra-judiciais e fosse encaminhada aos adotantes que estivessem nos primeiros lugares do cadastro de habilitados da comarca (art.50 do ECA). Vemos, portanto, nas argumentações dos agentes

p.160) indica que “à instauração do princípio do “melhor interesse da criança” corresponde a legitimação de um poder decisório sobre qual seria tal melhor interesse - o que, como vimos, os agentes judiciais incorporam como de sua competência.”.

Assim, nessa breve análise sobre o princípio do “melhor interesse da criança”, tal qual foi definido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989, podemos observar que – embora os Estados sejam instituídos como os grandes garantidores do “melhor interesse da criança”, na medida em que são responsáveis, através das “autoridades competentes”, pela sua definição e proteção –, não é atribuído ao Estado, e sim aos pais (ou representantes legais), a *responsabilidade primordial* pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Ou seja, os Estados membros colocam-se no papel de *guardiões* do melhor interesse da criança, mas não de *provedores* desses interesses infantis – papel delegado primordialmente aos pais ou representantes legais.

É claro que não devemos esquecer aqui do compromisso assumido também pelos Estados, de prestar assistência aos pais e aos representantes legais no exercício de suas funções e assegurar o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças. Entretanto, gostaríamos de demarcar – frente à prerrogativa concedida aos Estados de intervir, em nome do melhor interesse da criança, nos casos em que os pais ou representantes legais não estejam correspondendo ao papel a eles imposto – a ausência de prerrogativa semelhante, concedida aos pais ou representantes legais quando o Estado estivesse em falta com as obrigações assumidas.

Para melhor compreender a complexa questão da definição de quem seria o responsável pelos direitos das crianças, parece aqui pertinente nos apoiarmos nos trabalhos de Fonseca (2004) e Schuch (2005) e darmos um *passo atrás* na história.

3. A produção de uma infância universal

Segundo Fonseca (2004), a história dos direitos da criança é vasta. Com o objetivo de “colocar o ECA em perspectiva” (p. 104) a autora sugere retomar certos aspectos históricos da legislação sobre os direitos da criança, iniciando com as primeiras décadas do século XX. Também Schuch (2005, p.52) realiza uma reconstituição histórica “acerca das leis, agentes e aparatos que influenciaram na constituição do “menor” como um domínio de intervenção judicial”. Ainda que não tenhamos fôlego neste momento para reproduzir todas as informações relevantes trazidas por estas autoras, gostaríamos de destacar alguns elementos.

jurídico-estatais que negam a adoção direta, uma definição específica do melhor interesse da criança, que se orienta, sobretudo, pela afirmação do próprio poder do Estado.

Parece haver, no início do século XX, uma efervescência de debates internacionais sobre os direitos da criança. Fonseca (2004) refere uma série de reuniões, realizadas em Paris, Bruxelas e Washington, que resultaram na fundação concomitante de diversas organizações especializadas na promoção do bem estar das crianças, bem como na proclamação da Declaração de Genebra (1924) – “documento modesto e sem autoridade legal, mas que encerra o germe de princípios [individualistas] que viriam a ser desenvolvidos depois” (FONSECA, 2004. p. 107). Como ressaltam diversas autoras (CARDARELLO, no prelo; FONSECA, 2004 e SCHUCH, 2005), tal documento versa sobre os direitos da Criança (assim, com letra maiúscula) sem, no entanto, indicar algum agente específico como garantidor destes. Ao referir-se apenas aos “homens e mulheres de todas as nações”, o documento silencia sobre o papel dos aparatos estatais.

Nessa mesma época, na América Latina, o debate levado a cabo nos Congressos Pan-Americanos da Criança desde 1916, era feito em outros termos. Na primeira fase dos Congressos, realizados entre 1916 e 1942, as campanhas que promoviam os direitos da criança não visavam só as crianças, mas também suas famílias (GUY, 1998 *apud* CARDARELLO, no prelo), fazendo menção a uma gama de serviços a serem garantidos pelo Estado. Como aponta Fonseca (2004, p.109):

“Assim, por algum tempo, o debate parecia manter um certo equilíbrio entre, de um lado, a responsabilidade do estado em promover uma política social que visasse o bem-estar da criança e sua família e, do outro, a ênfase na moralização e higienização da família”.

Entretanto, o campo de debates que desde 1924 – quando os representantes do Departamento da Criança dos Estados Unidos começaram a participar – tinha apresentando um pequeno aumento na ênfase nos direitos individuais da criança, acabou por alterar-se.

“A promulgação do Código Pan-Americano da Criança, em 1948, cristalizou a mudança de abordagem, passando da ênfase nos esforços de reforma conduzida eminentemente pelo Estado, para uma relevância de programas diversos de ajuda às famílias, no intuito de que conduzissem suas próprias estratégias de sobrevivência”. (GUY, 1998 *apud* SCHUCH, 2005. p.62)

Chamando atenção para a necessidade de ver as declarações internacionais não como o resultado de um consenso, mas sim de uma negociação entre diferentes forças e diferentes filosofias, Fonseca (2004) encontra paralelos entre a luta de campos políticos opostos que teve lugar nos congressos pan-americanos e outra, referente às negociações políticas para formulação da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989.

Ocorre que o impulso que deu origem à Convenção de 1989 teria surgido em plena Guerra Fria, por ação da representação polonesa nas Nações Unidas. Ao ver alguém do bloco

soviético marcar pontos no placar dos direitos humanos, a administração Estadunidense teria reagido com um intenso trabalho em comitês, com o objetivo de reescrever a proposta original, incluindo cláusulas que sublinhassem a importância das liberdades civis – que supostamente faltavam no bloco socialista – e deixando em segundo plano alguns direitos econômicos e sociais (ALSTON, 1994 *apud* FONSECA, 2004).

Assim, Fonseca (2004) demonstra como – através do embate entre campos políticos opostos – tanto nos Congressos Pan-Americanos da primeira metade do século XX, quanto no documento de 1989, a reivindicação de direitos sociais e econômicos, garantidos através de amplos serviços estatais, perdeu espaço para a defesa dos direitos individuais e liberdades civis das crianças.

O que a autora pretende, por fim, ao salientar as tensões no debate em torno do bem estar e dos direitos da criança, parece ser demarcar a

“(…) convicção de que a legislação que lida com o bem-estar da criança envolve muito mais do que valores humanitários consensuais. Longe de ser a consequência espontânea de uma preocupação objetiva, envolve filosofias econômicas e negociações políticas que não devem ser subestimadas” (p.111)

Da mesma maneira, Fonseca (2004) sustenta – em consonância com outros autores, como Leifsen (no prelo) e Schuch (2005) – que não há nada de automático na forma “como cada país traduz o espírito da legislação internacional de Direitos Humanos para o contexto local” (FONSECA, 2004. p.112).

A este respeito, Esben Leifsen (no prelo), em um artigo no qual reflete sobre os usos do princípio do “melhor interesse da criança” nas iniciativas de governança e de formulação de políticas no Equador, sustenta que

“(…) el principal problema de la administración adoptiva [en Ecuador] está ligado a la aplicación de normativas de bienestar social y de la protección del niño en contextos específicos. Este problema de implementación no es la falta de recursos institucionales y formales disponibles, sino una cuestión de desigualdad de poder, de intervención y de traducción.”

Segundo o autor, as práticas intervencionistas e de prestação de serviços no campo da infância no Equador são basicamente insensíveis às práticas que culturalmente caracterizam a infância e a sociabilidade reprodutiva da população atendida. Leifsen (no prelo), afirma ainda que tal insensibilidade não é provocada por falta de conhecimento dos profissionais, é, antes, resultado de um projeto de governo onde o “melhor interesse da criança” é promovido como um ideal. Ou seja, no qual não há espaço para que aspectos do modo de vida da população atendida interfiram na formulação dos modelos e esquemas de intervenção.

Da mesma forma, antropólogas brasileiras vêm colocando em pauta questões que suspendem uma possível euforia com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), recomendado como um documento ‘digno do Primeiro Mundo’. Chamando atenção para o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto não apenas do ímpeto local (brasileiro), mas também de uma forte influência do exterior e dos fóruns de debates internacionais, Fonseca (2004, p.105) questiona-se “até que ponto um documento nacional como o ECA reflete disputas políticas globais e até que ponto reflete valores e experiências mais próximas à realidade brasileira”. No mesmo sentido, Schuch (2005, p.94) ressalta que “como salientou Fajardo (2003), o que está sendo universalizado não são os *direitos* em si, mas os *sujeitos de direito*”. Ou seja, universaliza-se um modelo ideal de infância sem universalizar as condições sociais para a promoção de tal ideal.

Nas palavras de FONSECA e CARDARELLO (2009, p.249):

Diz-se que a legislação brasileira sobre a proteção à infância é de “Primeiro Mundo” – como se isto fosse algo positivo. Sugerimos que o que deveria nos preocupar, antes, é como viabilizar princípios básicos de justiça num contexto em que, manifestamente, a maioria de famílias não vivem em condições de “primeiro mundo”.

Assim, nos propomos a voltar o olhar, neste momento, para a experiência etnográfica em que tivemos a chance de observar um pouco da prática cotidiana na qual se produzem – através da ação de profissionais como o assistente social – as acomodações entre uma legislação “de primeiro mundo” e uma realidade em nada próxima da ideal.

4. A defesa do “melhor interesse da criança” e o *ethos* de suspeição

Tatiana, uma mulher negra com idade entre 35 e 40 anos, mãe biológica de três meninas, uma maior de idade e duas crianças, ingressou com ação na Justiça em junho de 2009 para solicitar a adoção de Pedro, um menino de 8 anos de idade – filho de seu falecido irmão – que já estava morando consigo há alguns anos. Em função dessa demanda levada à Justiça, Tatiana viu-se submetida a avaliações de uma psicóloga – através de entrevista realizada na sede do Juizado – e de um assistente social, através de visita domiciliar.

João, o assistente social em questão, orgulha-se de ser um profissional que demonstra seu comprometimento com o trabalho realizado através de uma postura, entre outras, de defesa da necessidade de visitas domiciliares.

João estava me dizendo que existem “formas de trabalhar diferentes”. Assim, procura se diferenciar de alguns colegas de equipe, dizendo que “tem gente que já tem seus 60 anos, não vai ficar subindo morro, manda vir aqui. *Eu* já penso diferente”. Explica que ir na casa das pessoas “dá uma outra visão” do caso, não porque ficaria “olhando se tem lixo no banheiro, ou louça na pia”, mas pois acaba descobrindo sempre muito mais coisas do que aquelas que as pessoas fariam. (Diário de Campo, 04/06/2009)

Assim, em uma tarde fria de junho, fui com João até a casa de Tatiana que, embora estivesse localizada num bairro de classe média, ocupava os fundos de um terreno estreito e comprido no qual havia ainda mais duas ou três pequenas casas de madeira. O assistente social parou em frente ao portão e bateu palmas, quando uma senhora idosa, moradora da casa mais próxima da calçada, apareceu na janela e informou que Tatiana morava nos fundos, mas não estava em casa no momento. João, dizendo que gostaria de deixar um recado anotado para Tatiana, pediu permissão para passar o portão, foi até a janela onde a senhora estava e iniciou ali seu trabalho investigativo. Embora a vizinha tenha inicialmente demonstrado alguma resistência em dar informações ao assistente social, João conseguiu envolvê-la na conversa ao sugerir, ele próprio, informações que a senhora não dispunha:

João: As crianças, tem um que não é filho dela, né?

Vizinha: Não sei, é?

João: Não sei...

Após obter uma série de informações com a vizinha (tendo perguntado, inclusive, se o lixo doméstico de Tatiana continha garrafas de bebida alcoólica), João deixou avisado que voltaria quatro dias depois. Para os propósitos deste artigo, consideramos mais interessante que a própria conversa que o assistente social teve com Tatiana dias depois, o diálogo que manteve com a pesquisadora logo após deixar a casa da pretendente à adoção.

João: E aí, o que tu achou?

Luciana: Eu achei tudo bem certinho.

João: Mas ela se entregou em uma palavra ali, quando disse que cuida das crianças quando a amiga sai pra *noite*. Eu to achando que ela é profissional do sexo.

Luciana: Pode ser. Mas e faz diferença?

João: É, diferença não faz, não é preconceito, mas essas pessoas assim, um dia tá com um, outro dia tá com outro, numa dessas pega um cara que vai abusar das meninas.

Luciana: Pelo que a vizinha falou ela não leva pra casa, [ela disse que] não vê homem lá.

João: É, mas ela se mudou faz o que? 3 meses. E antes?

Carlos [motorista]: Daí pega um cara, gosta dela, quer levar passar o fim de semana em Canela, coisa e tal... passa uns dias fora...

Luciana: É... mas agora ela já não pode mais fazer isso, porque tá trabalhando de manhã de segunda a sexta. A vizinha disse que agora que está trabalhando não está mais saindo a noite.

João: De repente a advogada é um caso dela (risos). Hein Carlos, a advogada pode ser um caso dela, hein... (Diário de campo, 08/06/2009)

Parece-nos, a partir da situação brevemente descrita acima, bem como de outras semelhantes que foram observadas, que o papel de guardião do *melhor interesse da criança* acaba servindo ao agente estatal como justificativa para um modo de investigação às vezes preconceituoso e desrespeitoso. A poderosa noção que parece estar por trás da legitimação desta forma de intervenção estatal é a de *risco*, que – no caso das crianças e adolescentes – parece abarcar sempre o *pior cenário possível* (“numa dessas pela um cara que vai abusar das meninas”), em uma operação que se faz sem necessidade de fundamentação estatística, ou mesmo *contrariamente* aos próprios indícios da investigação.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/L12010.htm

CARDARELLO, Andrea. O interesse da criança e o interesse das elites: “Escândalos de tráfico de crianças”, adoção e paternidade no Brasil. In: VIANNA, A.; UZIEL, A.; FONSECA, C. e MARRE, C. (orgs). “*El ‘mejor interés del menor’ revisitado: perspectivas internacionales comparadas*”, número especial de *Scripta Nova* (on-line). No prelo.

FONSECA, Claudia. Os direitos da criança – dialogando com o ECA. In: FONSECA, C.; TERTO JUNIOR, V.S.; ALVES, C.F. (orgs). *Antropologia, diversidade e direitos Humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea. Direitos dos mais e menos humanos. In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice (orgs). *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

LEIFSEN, Esben. Los usos del principio “El interés superior del niño” en la administración y las políticas de la infancia ecuatoriana. In: VIANNA, A.; UZIEL, A.; FONSECA, C. e MARRE, C. (orgs). “*El ‘mejor interés del menor’ revisitado: perspectivas internacionales comparadas*”, número especial de *Scripta Nova* (on-line). No prelo.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm

PÊSS, Luciana. *Adoção e Práticas de Justiça: Um estudo antropológico sobre a relação entre famílias e representantes do Estado em casos de adoção*. Monografia de conclusão de curso em Ciências Sociais – Bacharelado. Porto Alegre, UFRGS, 2009 (mimeo).

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. Acolhimento de famílias e modos de apoio à (pluri) parentalidade. In: VIANNA, A.; UZIEL, A.; FONSECA, C. e MARRE, C. (orgs). “*El ‘mejor interés del menor’ revisitado: perspectivas internacionales comparadas*”, número especial de *Scripta Nova* (on-line). No prelo.

SCHUCH, Patrice. *Práticas de Justiça: uma Etnografia do “Campo de Atenção ao Adolescente Infrator” no Rio Grande do Sul depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Tese de doutorado em Antropologia Social. Porto Alegre, PPGAS/UFRGS, 2005 (mimeo).

VIANNA, Adriana de Resende B. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: KANT DE LIMA, Roberto (org). *Antropologia e Direitos Humanos 3* – Prêmio ABA/FORD. Niterói : EdUFF, 2001.